



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 6, DE 2005

### I – RELATÓRIO

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo ab-rogar a Lei Municipal n.º 1.429, de 23 de novembro de 2004, que atualiza os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos do Município, a partir de 1º de novembro de 2004.

Já o art. 2º prevê que a lei retroagirá à data de edição da Lei n.º 1.429/2004, sob alegação de nulidade de pleno direito desta lei por descumprir a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ).

No último dia 9 de maio, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Da iniciativa

A matéria do PL n.º 4/2005 insere-se no âmbito da competência do Município e sua iniciativa é privativa do Prefeito.

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

É incontroversa a competência do Município para revogar lei editada pelos seus poderes constituídos, desde que observado o devido processo legislativo. Ou seja, o ente competente para editar determinada lei o é também para revogá-la.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## 2) Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida e formulada em desacordo com a técnica legislativa. O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a revogar a referida lei. Trata-se de uma impropriedade. Quem revoga a lei anterior é a lei nova. Aprovando-se este projeto e convertendo-o em lei, não será necessário ato adicional do Prefeito para efetivar a revogação da Lei.

## 3) Da matéria

O autor do projeto pretende a revogação da Lei n.º 1.429, de 23 de novembro de 2004, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Visa o projeto que a ab-rogação retroaja à data de criação da referida lei.

Todavia, não é possível que a revogação da lei tenha efeitos retroativos. A revogação de ato normativo primário só ocorre a partir da data da publicação da lei destinada a este fim.

Em vista dos argumentos do Prefeito, propugnamos que a via adequada para retirar a vigência e eficácia da Lei n.º 1.429, de 2004, desde seu nascedouro, é a judicial. O Prefeito deve, pois, requerer do Judiciário o controle de constitucionalidade e legalidade da citada lei.

Além de não ser o instrumento apropriado, a simples revogação não alcançará os objetivos desejados pelo autor do Projeto, posto que a Lei n.º 1.429, de 2004, já vigorou por vários meses, sem qualquer questionamento do Executivo.

A regra é a de que, enquanto não revogada ou declarada a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, a lei será vigente e eficaz.

Assim dispõe o *caput* do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil ( Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 ), *in verbis*:



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

## III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui o seguinte, em relação à matéria em estudo:

- a) É inapropriada a redação do art. 1º ao estabelecer que o projeto “autoriza o Executivo a revogar em sua íntegra a Lei n.º 1.429/2004”. Somente uma lei nova revoga, parcial (derrogar) ou totalmente (abrogar), lei em vigor. Tal revogação não será, pois, feita por ato do Prefeito;
- b) É ilegal a previsão, contida no art. 2º do projeto, de que a lei retroagirá à data de criação da Lei n.º 1.429/2004. Esta previsão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente;
- c) A via adequada para se declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida lei é a judicial. Deve o Prefeito provocar o Judiciário para que este manifeste acerca da alegada nulidade da Lei n.º 1.429/2004, por ilegal e inconstitucional;

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2005.

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Presidente e Relator

  
IVO CORSI DA SILVA  
Membro

  
LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro